



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.852 - BA (2017/0082850-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : AGNALDO ROCHA VIANA
RECORRENTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE : AURISIO FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE : BRET ROGERS BATISTA BARROS DE FREITAS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS MALHADO
RECORRENTE : CLAUDEMIRO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE : DIOGO DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ELISANGELA LEITE DA SILVA
RECORRENTE : FLAVIO RAFAEL CORREIA RAMOS BEZERRA
RECORRENTE : GILBERTO ALVES DE LIMA FILHO
RECORRENTE : HUMBERTO NUNES DA SILVA
RECORRENTE : ITALA MARIA LEITE BEZERRA
RECORRENTE : JAILSON COSTA MATIAS
ADVOGADOS : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO -
BA043447
JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CIMONE APARECIDA HENNING E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes.

2. Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082850-6

RMS 53.852 / BA

Números Origem: 00054400620168050000 54400620168050000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGNALDO ROCHA VIANA
RECORRENTE	: ANDRE LUIS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE	: AURISIO FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE	: BRET ROGERS BATISTA BARROS DE FREITAS
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO SANTOS MALHADO
RECORRENTE	: CLAUDEMIRO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: DIOGO DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE	: EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ELISANGELA LEITE DA SILVA
RECORRENTE	: FLAVIO RAFAEL CORREIA RAMOS BEZERRA
RECORRENTE	: GILBERTO ALVES DE LIMA FILHO
RECORRENTE	: HUMBERTO NUNES DA SILVA
RECORRENTE	: ITALA MARIA LEITE BEZERRA
RECORRENTE	: JAILSON COSTA MATIAS
ADVOGADOS	: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
	: JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CIMONE APARECIDA HENNING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082850-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.852 / BA

Números Origem: 00054400620168050000 54400620168050000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGNALDO ROCHA VIANA
RECORRENTE	: ANDRE LUIS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE	: AURISIO FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE	: BRET ROGERS BATISTA BARROS DE FREITAS
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO SANTOS MALHADO
RECORRENTE	: CLAUDEMIRO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: DIOGO DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE	: EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ELISANGELA LEITE DA SILVA
RECORRENTE	: FLAVIO RAFAEL CORREIA RAMOS BEZERRA
RECORRENTE	: GILBERTO ALVES DE LIMA FILHO
RECORRENTE	: HUMBERTO NUNES DA SILVA
RECORRENTE	: ITALA MARIA LEITE BEZERRA
RECORRENTE	: JAILSON COSTA MATIAS
ADVOGADOS	: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
	: JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CIMONE APARECIDA HENNING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.852 - BA (2017/0082850-6)

RECORRENTE : AGNALDO ROCHA VIANA
RECORRENTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE : AURISIO FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE : BRET ROGERS BATISTA BARROS DE FREITAS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS MALHADO
RECORRENTE : CLAUDEMIRO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE : DIOGO DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ELISANGELA LEITE DA SILVA
RECORRENTE : FLAVIO RAFAEL CORREIA RAMOS BEZERRA
RECORRENTE : GILBERTO ALVES DE LIMA FILHO
RECORRENTE : HUMBERTO NUNES DA SILVA
RECORRENTE : ITALA MARIA LEITE BEZERRA
RECORRENTE : JAILSON COSTA MATIAS
ADVOGADOS : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO -
BA043447
JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CIMONE APARECIDA HENNING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Agnaldo Rocha Viana e outros, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 149/150):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE QUE RECONHECIDA ATIVIDADE PERIGOSA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. PROCESSO EXTINTO. ORDEM DENEGADA.

1. Insubsistente a proemial de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que os impetrados são legitimados, na condição de responsáveis pela implementação de vantagens pecuniárias na folha de pagamento dos impetrantes, para figurarem na relação processual.

2. Bem assim, não procede a preambular de inépcia da inicial, ao fundamento de que a postulação se mostra genérica, sem indicar os fatos que justificariam o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Todavia, a leitura atenta da peça de ingresso denota que esta se mostra em consonância com o disposto no art. 319 do NCPC, visto que apontou objetivamente a causa de pedir e o pedido consubstanciado na "condenação dos réus ao pagamento de adicionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de periculosidade, observando o adicional de maior valor, ou seja, 30%...". Apta, portanto, a vestibular mandamental.

3. No caso em apreço, os impetrantes não juntaram nenhuma prova capaz de demonstrar que fazem jus à benesse vindicada, conforme determinado na legislação de regência, dado que o requerimento em questão deve ser analisado casuisticamente, por provocação do servidor interessado, perante a administração pública.

4. Destarte, ante da ausência da comprovação exigida para a concessão do pleito, torna-se imprescindível a instrução probatória, procedimento que é incompatível em sede de mandado de segurança, razão pela qual a pretensão buscada não merece prosperar.

Defendem os recorrentes, em apertada síntese, que possuem direito ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos.

Afirmam que "o estatuto da polícia militar estabeleceu o adicional enfocado, salientando que desde 2006 a matéria já se encontra regulamentada, mas o ente público nunca se preocupou em adotar os procedimentos necessários ao pagamento da vantagem em questão" (e-STJ, fl. 164).

Sustentam que não é possível o indeferimento da petição inicial por ausência de prova pré-constituída, pois a pretensão é juridicamente possível e a matéria discutida é unicamente de direito.

Aduzem que é responsabilidade do Estado a realização de perícia a fim de verificar a existência de condições insalubres e perigosas.

Por fim, fazem considerações acerca dos princípios da administração pública e requerem o provimento do recurso ordinário e, por consequência, a concessão da segurança.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 188).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 331/339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.852 - BA (2017/0082850-6) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não possui condições de prosperar.

Na origem, os recorrentes impetraram mandado de segurança contra suposto ato omissivo, atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, consistente na ausência de pagamento do adicional de periculosidade a que têm direito.

Defenderam, em síntese, que o estatuto da polícia militar estabeleceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, encontrando-se a matéria regulamentada desde o ano de 2006, porém não foram adotados os procedimentos necessários para o seu pagamento.

O Tribunal de origem denegou a segurança ao fundamento de ausência de prova pré-constituída acerca do direito ao recebimento dos adicionais pleiteados, tornando-se imprescindível a instrução probatória, procedimento incompatível com a via mandamental.

Transcrevo, no que interessa, excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 154/156):

Ultrapassadas essas questões, tem-se que o cerne da questão aventada nos autos envolve a omissão da Administração Pública no que tange à percepção de adicional de periculosidade e insalubridade em favor dos impetrantes, policiais militares do Estado da Bahia.

Acerca do adicional de periculosidade, observa-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia assegura seu pagamento nos termos seguintes:

Lei estadual nº 7.990/01

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; (Grifos aditados).

Nesse sentido, ao disciplinar acerca da concessão do referido adicional aos servidores civis, o Decreto nº 9.967/06 prevê a necessidade de comprovação da atividade perigosa desempenhada pelo servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, por intermédio de laudos técnicos. In verbis:

Decreto estadual nº 9.967/06

Art. 3º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

Art. 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina.

Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor (grifos aditados).

No caso em apreço, entretanto, os impetrantes não juntaram nenhuma prova capaz de demonstrar que fazem jus à benesse vindicada, conforme determinado na legislação suso citada, dado que o requerimento em questão deve ser analisado casuisticamente, por provocação do servidor interessado, perante a administração pública.

Destarte, ante da ausência da comprovação exigida para a concessão do pleito, torna-se imprescindível a instrução probatória, procedimento que é incompatível em sede de mandado de segurança, razão pela qual a pretensão buscada não merece prosperar.

Conforme se verifica, a pretensão dos recorrentes não foi deferida pela Corte local devido à inexistência de prova pré-constituída, consistente na comprovação das condições insalubres e perigosas, apta à concessão dos referidos adicionais.

De fato, a tutela jurisdicional em mandado de segurança depende, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser proferida, da demonstração do direito certo reclamado na petição inicial. Isso é realizado por meio de provas pré-constituídas à impetração, sendo inviável a atividade instrutória no mandado de segurança.

Desse modo, para configurar-se o direito pretendido, é necessária a presença de prova pré-constituída (laudos técnicos) a indicar as condições de insalubridade e periculosidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. **"A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores,** assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.606.212/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016, grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO DE ELETRICISTA. ACÓRDÃO PAUTADO EM LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O RISCO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão recursal almeja o afastamento do pagamento de adicional de insalubridade sob o argumento de que a função era exercida pelo servidor em unidade consumidora, após o relógio medidor, e que o benefício em face do contato com eletricidade somente é devido no caso em que o trabalho é exercido em regimes elétricos de potência, compreendido a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

2. O acórdão recorrido, ao emitir o seu pronunciamento, **embasou-se primordialmente no laudo pericial carreado aos autos cuja conclusão atestou a periculosidade a que está submetido o servidor, capaz de causar danos à sua integridade física, fazendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus ao adicional de periculosidade.

3. A análise de pretensão que demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos encontra óbice, na instância especial, no teor do verbete sumular 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.292.399/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012, grifos acrescidos).

Confira-se também a seguinte decisão monocrática: RMS 52.439/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2016.

Desse modo, ausente a presença da prova pré-constituída, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082850-6

RMS 53.852 / BA

Números Origem: 00054400620168050000 54400620168050000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGNALDO ROCHA VIANA
RECORRENTE	: ANDRE LUIS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE	: AURISIO FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE	: BRET ROGERS BATISTA BARROS DE FREITAS
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO SANTOS MALHADO
RECORRENTE	: CLAUDEMIRO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: DIOGO DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE	: EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ELISANGELA LEITE DA SILVA
RECORRENTE	: FLAVIO RAFAEL CORREIA RAMOS BEZERRA
RECORRENTE	: GILBERTO ALVES DE LIMA FILHO
RECORRENTE	: HUMBERTO NUNES DA SILVA
RECORRENTE	: ITALA MARIA LEITE BEZERRA
RECORRENTE	: JAILSON COSTA MATIAS
ADVOGADOS	: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
	: JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS - PE034636
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CIMONE APARECIDA HENNING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.